



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449288

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000912-81.2024.8.26.0246, da Comarca de Ilha Solteira, em que é apelante/apelado ALEXANDRE BATISTA MAGLIANO, é apelado/apelante VÁLTER LUÍS DIAS DOBRI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1009323-62.2023.8.26.0048

RECORRENTES/RECORRIDOS: ALEXANDRE BATISTA MAGLIANO E
VÁLTER LUÍS DIAS DOBRI

COMARCA: FORO DE ILHA SOLTEIRA – 2ª VARA

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI

VOTO Nº 12675

EMENTA:

APELAÇÃO – AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E
MORAIS – AGRESSÃO FÍSICA – PARCIAL
PROCEDÊNCIA – APELO DAS PARTES – PROVA
TESTEMUNHAL ROBUSTA – INEXISTÊNCIA DE
LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO – ATO ILÍCITO
CONFIGURADO – INOCORRÊNCIA DE CULPA
CONCORRENTE – DANOS MATERIAIS NÃO
COMPROVADOS – DANOS MORAIS CONFIGURADOS
– VALOR CORRETAMENTE ARBITRADO –
SENTENÇA MANTIDA – RECURSOS DESPROVIDOS.

Vistos.

1 - Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais julgada parcialmente procedente, às fls. 434/443, nos seguintes termos: “Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, corrigida pela Tabela Prática do TJSP da data desta sentença e acrescida de juros de mora simples, nos termos da fundamentação. Dada a sucumbência recíproca: i) cada parte arcará com metade das despesas processuais; ii) a parte autora pagará aos patronos da parte ré honorários advocatícios de 10% de R\$ 39.226,57 (proveito econômico aproximado dos pedidos julgados improcedentes), com correção da distribuição do processo e juros de mora da 1% ao mês do trânsito em julgado (art. 85, § 16, do CPC); iii) a parte ré pagará aos

patronos da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação de pagar quantia certa. Observe-se a gratuidade da justiça.”.

O réu apela, em busca a improcedência. Aduz inexistência de responsabilidade civil, porquanto a agressão ocorreu para defender sua irmã. Sustenta inexistência de dano moral, porquanto ausentes os requisitos do art. 186 e 927 do C.C. Subsidiariamente, requer o reconhecimento de culpa concorrente e minoração da indenização por danos morais.

O autor, por outro lado, busca em suas razões, o reconhecimento da ocorrência de danos materiais indenizáveis, uma vez que a vítima era menor de idade e seus genitores tiveram que arcar com gastos extraordinários para subsistência da família.

Contrarrazões do réu às fls.465/471.

É o relatório.

2 - O ilustre Magistrado João Luis Monteiro Piassi procedeu à instrução do processo com atuação exemplar na inquirição das testemunhas e das partes.

Com a mesma acuidade na avaliação da prova colhida, concluiu corretamente pela presença de elementos que justificaram a procedência parcial da ação, que deve ser mantida.

A análise dos depoimentos colhidos aos autos permite afirmar que houve agressão física por parte do réu contra o autor.

Na hipótese, não há como se acolher a tese de legítima defesa de terceiros.

Os testemunhos de Guilherme e Amarildo, únicas testemunhas imparciais no processo, foram uníssonos em afirmar que a agressão ocorreu de modo injusto, visto que não houve provocação do autor, ao réu ou sua irmã, no momento dos fatos.

No mesmo sentido, o reconhecimento de culpa concorrente não merece acolhida.

A responsabilização da suposta agressão de Tamires por parte do autor deveria ser discutida de maneira legal, não sendo permitido a satisfação da justiça com as próprias mãos.

Como exposto acima, não há comprovação de que no momento da agressão houve qualquer ação do requerente que justificasse violência física.

Destarte, suficientemente demonstrada a ocorrência dos fatos, que importam em manutenção da procedência parcial.

Quanto aos danos materiais, em que pese as alegações do autor, tais fatos não foram comprovados.

O tratamento médico do autor foi realizado pelo SUS, sendo por ele totalmente custeado.

A utilização do empréstimo bancário em favor do autor, por sua vez, não foi comprovada nos autos. Ressalta-se que tal empréstimo ocorreu 20 dias após a alta médica do apelado.

Além disso, não restou demonstrado a necessidade da contratação de funcionário, não existindo qualquer comprovação de que o

menor trabalhava no labor familiar.

Quanto ao montante da indenização por danos morais, observado o princípio da razoabilidade, a finalidade compensatória/dissuasória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa, com objetivo de inibir o ofensor da prática de novos atos lesivos (teoria do desestímulo), anota-se que o montante fixado para compensar o abalo moral, que constituiu agressão à dignidade e autoestima, deve ser mantido no patamar de R\$ 20.000,00, que foi arbitrado.

Neste sentido, já se decidiu esta Câmara em caso análogo:

AGRESSÃO FÍSICA – INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL – VÍTIMA AGREDIDA COM VIOLENTO PONTAPÉ NO OLHO – RISCO DE MORTE ADMITIDO NO EXAME DE CORPO DE DELITO – PROVA ORAL QUE SE HARMONIZA COM A PROVA DOCUMENTAL, AO INDICAR O DOLO DO AGRESSOR – DANOS MATERIAIS COMPROVADOS – DANOS MORAIS DO OFENDIDO, MENOR DE IDADE, E DE SEUS PAIS, BEM DELINEADOS NO CONJUNTO PROBATÓRIO – VALORES INDENIZATÓRIOS (R\$20.000,00 AO OFENDIDO E R\$8.000,00 A CADA UM DE SEUS GENITORES) QUE SE MOSTRAM COMPATÍVEIS E PROPORCIONAIS ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA E ÀS CONSEQUÊNCIAS DA LESÃO SOFRIDA – SENTENÇA CONFIRMADA. RESULTADO: **apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 0003047-16.2011.8.26.0642; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 29/06/2016; Data de Registro: 30/06/2016).**

Portanto, não há reparos ao r. *decisum* singular, que deve ser mantido na íntegra, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

3 - Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS**, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mantidas as verbas sucumbenciais arbitradas na
origem.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR